



PRIMEIRA VICE-PRESIDENCIA
DECIV - DEPARTAMENTO DE AUTUACAO E DISTRIBUICAO CIVEL
DIAUT - Divisao de Autuacao

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUACAO, PREVENCAO E REGISTRO

Nesta data, depois de recebidos, estes autos autuados e registrados por processamento eletronico, na forma abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 14320/2008

Protocolo.....: 2008 135841

Origem : COMARCA CAPITAL 12 VARA CIVEL

Acao originaria: 2007.001.045192-7 /A EXCECAO DE INCOMPETENCIA EM A
CAO DE COBRANCA

Observacao : EMBORA O AGTE INFORME AS FLS. 13 QUE NAO HA REPRES
ENTATIVIDADE DA AGDA, EXISTE PROCURACAO AS FLS. 23

Data decisao : 10/04/2008

Folhas decisao : 24/27

Volume(s) 1, apenso(s) 0, DOC J/P/L 0 e anexo(s) 0

Contem os presentes autos 30 folhas.

Juiz que prolatou a sentenca: Dr(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

PERSONAGENS

AGTE : MARIA HELENA SILVA
ADVOGADO : DR(a). FERNANDO ANDRADE CONHASCA
AGDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(a). HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

CERTIDAO DE PREVENCAO

Certifico que, ao analisar os presentes autos, nao encontrei prevencao.

IMPEDIMENTOS

494 - JDS. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA

Nesta data, faco remessa destes autos a Divisao de Distribuicao - DIDIS

Rio de Janeiro, 14 de Mai de, 2008

Analista da Autuacao/Prevencao.: ABE 01/19802 (ABE)

Carimbo e Rubrica

94 02
14/02/2007

EXMO SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

EXMO SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO, a despacho nos Autos do processo da Ação de Cobrança pelo Procedimento Sumário Autos n.º 2007.001.045192-7A

MARIA HELENA SILVA, brasileira, casada, enfermeira, portador da carteira de identidade n.º 658854-83 e CPF (MF) sob o n.º 143.411.743-04, residente e domiciliado na Rua Benício Girão, 504, Bairro Cohab III, em Sobral - CE, INCONFORMADO com a r. decisão, vem, por seu Advogado abaixo assinado, com endereço profissional para fins de intimações na Rua Senador Dantas n.º 80, sala 703/704, Centro, Rio de Janeiro/RJ, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC, tempestivamente, no prazo legal interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

contra a despacho exarado às fls. , pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, no autos do processo de Cobrança pelo Procedimento Sumário n.º 2007.001.045192-7A, que o Agravante tem ajuizado em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, com sucursal na Rua Lauro Muller, nº 116, conj. 701, Torre do Rio Sul, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, em razão dos fatos e fundamento que aduz na minuta, a seguir articulada.

[Handwritten signature]

03
SECRETARIA
DA CÂMARA
95
Plus

MINUTA DO AGRAVO

Egrégio Tribunal,

Douto Julgadores,

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Quanto ao preparo do presente Agravo de Instrumento, requer a Agravante a V. Exa., o benefício de GRATUIDADE DE JUSTIÇA, aos moldes da peça inicial, do processo em epígrafe.

Foi requerido o benefício da gratuidade de justiça ao MM. Juiz de Direito, ressaltando-se ter a Autor, ora Agravante acostado aos autos declaração de afirmação de pobreza.

Com efeito, conforme determina a Lei 1.060/50 e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento do benefício de gratuidade de justiça pode ser requerido no curso da demanda e em qualquer grau de jurisdição, bastando que o requerente preencha os requisitos legais exigidos, de veras, é o caso da Agravante.

PLEITO DE GRATUIDADE JUSTIÇA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS ADMITIDA EPLO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AMBOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO QUE SE IMPÕEM. Tipo da Ação: Apelação Cível. Número do Processo 2002.001.20358. Data de Registro: 02/04/2003. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Votação: DES. Benito Ferolla Julgado em 18/02/2003.

Inobstante, o artigo 9º da Lei 1.060/50, estabelece que os benefícios da assistência gratuita compreendam todos os atos do processo e em todas as instâncias.

04
56
plus

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 243386-SP, da lavra do Ministro Felix Fischer, assim, decidiu:

PROCESSO CIVIL – PREQUESTIONAMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFATADA POR PROVAS – SÚMULA 07 STJ.

Ausente o prequestionamento da matéria objeto do recurso tendo em vista que não foi debatida no acórdão recorrido, não merece conhecimento o recurso especial interposto (Súmulas 282 e 356 do STF).

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (LEI n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

Sendo o pleito negado por entender o e. colegiado a quo, com apoio nos documentos carreados aos autos, que a postulante não fazia jus à gratuidade por possuir situação financeira compatível com os gastos processuais, a pretensão recursal esbarra na Súmula 07 STJ.

Recurso não conhecido.

Dessa feita, preenchidos os pressupostos legais, vindica a Agravante a V. Exa. O benefício da gratuidade de justiça.

INICIALMENTE

No que tange, aos efeitos do Recurso em tela, confia e requer a Agravante ao Egrégio Tribunal, que o mesmo seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, por força dos artigos 527, inciso II e 558 ambos do Código de Ritos Civil.

Data máxima vênia, o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, se faz necessário, pois segundo a r. decisão recorrida, o MM Juiz de Direito, declinou competência erradamente para o Juízo de Direito do domicílio da ora Agravante.

Não obstante, a remessa dos autos a comarca de domicílio da autora, causará a Agravante lesão gravíssima e de difícil reparação. Mister se faz conforme a simples leitura da peça inicial, versa a demanda sobre

05
40
57
plus

acidente automobilístico, atropelamento, o Agravante busca o recebimento do seguro DPVAT, na qualidade de beneficiário, não sendo possível a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de instrumento, aumentará ainda mais o sofrimento do Agravante.

Contudo, confia a Agravante que seja concedido in initio litis o feito suspensivo ao presente Agravo, pelos fundamentos acima mencionados.

DOS FATOS

A Agravante ajuizou ação de cobrança, pelo procedimento sumário, em face do réu, ora Agravado no foro desta comarca, **vindo este a ser domicílio do Agravado**, processada pelo rito sumário, onde pretende a ré ora Agravada ver reconhecida à incompetência deste Juízo para processo e julgamento do feito, para ver reconhecida à competência do Juízo da Comarca de Sobral - CE, mister se faz, a Agravante buscar na presente demanda a mais ampla indenização possível do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT, tudo sobre fundamento na Lei 6.194/74 modificada pela Lei 8.441/92, porém o Dr. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível desta Comarca - RJ, declinou de competência em prol do Juízo de Direito competente, do domicílio da agravante, esquecendo-se que lócua regit actum, quando estamos diante de acidente de trânsito, ou melhor, de acordo com ordenamento jurídico, é livre ao postulante escolher onde pretende ajuizar a demanda.

Assim, decidiu o douto Julgador monocrático, **decisão objeto do presente Agravo de Instrumento:**

“...Ante a todo exposto, DECLINO da minha competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sobral - CE, devendo o Cartório proceder a baixa na distribuição e remeter os autos à livre distribuição a uma daquelas varas, com a devida observância do prazo recursal. Custas pela excepta, observando-se, in casu o que disposto foi pelo art. 12 da Lei 1060/50. Intimem-se....”

06
58
PLS

Sábios Desembargadores, equivocada á decisão, pois também o MM Juiz, deveria ter se atentado para o Código de Ritos Civil que, no inciso I, do artigo 125, tal dispositivo “clama pela igualdade das partes”, onde certamente sabemos que fica difícil ou quase impossível um humilde senhor, pobre litigar com uma enorme e rica empresa seguradora.

A norma geral de competência territorial, prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil, é de que as ações fundadas em, direito pessoal devem ser proposta no foro do domicílio do réu.

Ademais, em se tratando de incompetência relativa, é vedada a decisão diretamente pelo Juiz, cabendo a interposição de exceção, como se vê da Súmula 33 do STJ:

”A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se *ex officio* sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência (CC 114). No mesmo sentido, vedando a declaração *ex officio* da incompetência relativa, STJ súmula 33.

Por necessidade de subsumir-se às regras do CDC. Razão assiste, porém, a Agravante estabelecer foro privilegiado, aquele que detém o privilégio pode renunciar ao seu direito, abrir mão e escolher o foro geral - isto é, o for do domicílio do Réu o que ocorre. Ademais - nenhuma nulidade geraria eis que não lhe haveria qualquer prejuízo. É da essência das nulidades, o prejuízo. Somente pode alegar uma nulidade aquele que sofreu o prejuízo o que não ocorre.

Por outro lado, o artigo 100, inciso IV, alínea “b” do Código de Processo Civil, estabelece que seja competente o foro onde se

07
4
59
FLS plus

encontrar a agência ou sucursal da pessoa jurídica, quando às obrigações por ela contraídas, no caso em tela, foi negado pagamento pela empresa em sua sucursal Rio de Janeiro.

Além disso, ainda que assim não fosse, o parágrafo único do artigo 100 do CPC contempla uma faculdade ao autor e ele, no caso em apreço, preferiu dispensar a regra estabelecida em seu favor, optando, expressa e veementemente, pela regra geral que não fica afastada, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:

“O parágrafo único do art. 100 do CPC contempla uma faculdade ao autor, supostamente vítima de ato delituoso ou de acidente causador por veículo, para ajuizar a ação de reparação de danos no foro de seu domicílio ou (no do) local do fato, sem exclusão da regra geral prevista no caput do art. 94”. (STJ – 3ª Turma, resp 4.603-RJ, rel. Min. Cláudio dos Santos)

O § 1º do artigo 75 do CC preconiza, vejamos:

“Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticado.”

A jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça e exatamente no mesmo sentido, já de longa data. O entendimento firmado pelo nosso extinto Egrégio Tribunal de Alçada Cível era de que a norma do art. 100, parágrafo único, constitui disposição em favor do autor da ação de indenização por acidente de veículo, que, se o desejar, pode renunciar ao foro do seu domicílio, ou do local do fato, para propor a ação no foro do domicílio do réu. Tanto assim que veio a ser consagrado pelo Órgão especial daquele Tribunal na súmula n.º 83, *in verbis*:

“Tem o autor, na ação de reparação de dano decorrente de delito ou acidente de veículo, a opção de propor esta

08
DA - 00
FLS. 07
[assinatura]

ação no seu domicílio, ou no lugar do acidente ou no domicílio do réu”.

No mesmo sentido, o julgado recente pelo Ilustre des. BENEDICTO ABICAIR, publicado em 31/03/2008 no D.O. do Estado do Rio de Janeiro, que constitui disposição em favor do autor da ação de indenização por acidente de veículo, que, se o desejar, pode renunciar ao foro do seu domicílio, ou do local do fato, para propor a ação no foro do domicílio do réu, *in verbis*:

“Por tais fundamentos, com amparo na norma do art. 557, §1º- A, do CPC, dá-se provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento do feito perante a 47ª Vara Cível desta Comarca...”

No caso, a ré tem sede nesta cidade na Rua Lauro Muller n.º 116, conj. 701, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, sendo inegável reconhecer a competência da Vara Cível do Foro Central para processar e julgar a demanda, ressaltando ser mais fácil para a parte autora demanda e executar nesta Capital.

Dessa forma, corrobora com o entendimento jurisprudencial e com a Doutrina vigente, ensina Nelson Nery Jr, trazemos a baila, esta interpretação:

“Foros concorrentes: é do autor a opção pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no foro do lugar do acidente. O réu não pode opor-se à opção do autor. Este, entendimento, pode renunciar à prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu. Se isto ocorrer, ao réu é vedado argüir a incompetência relativa, por falta de interesse processual, já que estaria sendo beneficiado com a escolha do autor pelo foro do domicílio dele, réu.”

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Superior

09
F13
Plus

Tribunal Federal na Súmula n.º 363: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência ou estabelecimento em que se praticou o ato".

EMENTAPROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 3ª Vara Cível de Porto Velho. Os Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 18 de outubro de 2004 (data de julgamento). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 42.120 - AM (20040044567-0)** MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator. Assim entende este Tribunal:

DECISAO MONOCRATICA Agravo de instrumento. **DPVAT**. Ação derivada de acidente de veículo. Complemento de indenização securitária. Foro do domicílio do réu. Possibilidade. Se o autor escolhe o domicílio do réu para propor a ação com o fim de receber a diferença do **DPVAT**, prorroga-se a **competência**, que é relativa, não prevalecendo qualquer **exceção** em razão da escolha. Circunstância que não traz qualquer prejuízo à ré, mas só a beneficia. Agravo que se conhece e a que se dá provimento, nos termos do artigo 557, § 1-A, do CPC. DES. HENRIQUE MAGALHAES DE ALMEIDA - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL **2006.002.04984** - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA PARTE RÉ. A norma geral de competência territorial, prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil, é a de que a ação fundada em direito

10
2/

62
Alves

peçoal deve ser proposta no foro do domicílio do réu. Por outro lado, o artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro onde se encontra a agência ou sucursal da Pessoa Jurídica, quanto às obrigações por ela contraídas. Neste sentido, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal na súmula nº 363: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência ou estabelecimento em que se praticou o ato." No caso, a Ré tem sede nesta cidade na rua do Ouvidor nº. 50, sala 401, Centro, sendo inegável reconhecer a competência da Vara Cível do Foro Central para processar e julgar a demanda, nada justificando o declínio de competência para o foro do domicílio do Autor. Mesmo que se reconhecesse se tratar de relação de consumo, como o fez a ilustre prolatora da decisão recorrida, a opção para escolha do foro seria do autor e se este optou por demandar no foro do domicílio da empresa Ré, não tem cabimento a remessa dos autos ao foro do seu domicílio. RECURSO PROVIDO. DES. ELISABETE FILIZZOLA - SEGUNDA CAMARA CIVEL

DECISAO MONOCRATICA 2005.002.24146 -
AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DO PROCESSO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA ESPECIAL. REGRA DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO POTESTATIVO DO AUTOR DA AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE FATO ORIUNDO DE ACIDENTE DE VEÍCULO DE ESCOLHER O FORO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO: SEJA A DE SEU DOMÍLIO, A DO LOCAL DO FATO OU A DO DOMÍLIO DO RÉU. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA EM QUE SOMENTE O AUTOR PODE ESCOLHER ENTRE A APLICAÇÃO DA REGRA GERAL OU DA REGRA ESPECIAL. Não se discute que a competência das Varas Regionais é absoluta, por ser esta competência de juízo e não de foro. Ocorre, contudo, que em se tratando de ação indenizatória decorrente de acidente de veículo, o Código de Processo Civil excepciona a regra geral de competência estabelecendo, no parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil o direito potestativo do Autor da ação de vir a escolher o foro para a propositura da mesma, seja o do seu domicílio, seja o do local do fato ou do domicílio do Réu. Assim, nada impede a propositura da ação no foro do domicílio das Autoras, na forma do dispositivo em comento, não se tratando, na hipótese, de competência absoluta a ensejar o

11
11
63
Aves

reconhecimento da competência do foro do domicílio do Réu, por ser este abrangido por Vara Regional. RECURSO PROVIDO. **2005.002.00947** - AGRAVO DE INSTRUMENTO

"Ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículos, proposta perante o foro do domicílio do réu. Decisão do douto Juiz da 23ª Vara Cível que, entendendo tratar-se de competência funcional, declinou para uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Campo Grande. Inconformismo da autora. Provimento do recurso. Em se tratando de Ação de Reparação de Danos decorrentes de acidente de veículos, a regra a ser observada é a do Parágrafo único, do artigo 100, do Código de Processo Civil, podendo o autor, todavia, acionar o réu no seu domicílio, eis que a hipótese é de competência relativa". **2003.002.06618** - AGRAVO DE INSTRUMENTO

RESPONSABILIDADE CIVIL PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO COLISAO DE VEICULOSFORO COMPETENTEDOMICILIO DO REUIMPUGNACAO CASSACAO DA DECISAOAGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO PROVIDO Agravo de Instrumento. Ação de responsabilidade civil proposta contra pessoa jurídica de direito privado em razão de danos provocados em acidente automobilístico. Competência para o processamento do feito. Opção do autor pelo foro do domicílio do réu. Na hipótese, de serem consideradas as regras de competência do foro especial definidas pelo Código de Processo Civil no art. 100, IV, a, e no seu parágrafo único, além da de foro comum, estatuida no art. 94. Daí que a doutrina e a jurisprudência têm afirmado que ao autor de ação do tipo a lei confere a prerrogativa de propor a lide em qualquer dos foros concorrentes: o do seu domicílio, o do lugar do acidente e o do domicílio do réu. E, uma vez que defina, o requerente, a sua preferência, não é dado ao réu nem ao Juiz a ela se opor, não cabendo ao último, de ofício, recusar a competência. Recurso provido. 2001.002.05890 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. RONALD VALLADARES - Julgamento: 13/12/2001 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Concessão máxima vênia a regra esculpida no parágrafo única artigo 100 do Código de Processo Civil assegura a Agravante, no caso de reparação de danos em acidente de trânsito, ajuizamento da demanda em seu domicílio, domicílio do réu ou no local do fato, considerando ainda os princípios

12
24
64
FLS. 12

da economia processual, da celeridade, da efetividade da jurisdição, bem como o disposto no art. 75, § 1º, do Código Civil e na Súmula 363 do STF, faz-se mister concluir que não merece prosperar a decisão ora agravada.

Destarte, ao compulsar a peça exordial, tem-se que o Agravante propuseram a demanda no local do domicílio do réu, ora Agravado, assim sendo, competente é o foro em que se encontra o processo para processar e julgar a demanda.

DO PEDIDO

Espera e confia a Agravante que o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, seja recebido no duplo grau de efeitos, para que o Agravante não sofra lesões graves e de difícil reparação, suspendendo assim, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo desta Egrégia Câmara.

Requer ainda a Agravante, que seja aceito o presente Agravo de Instrumento, para que seja reformada a decisão do MM Juiz de Direito **ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA**, mantendo o processo no foro em que se encontra, por ser de Direito e de Justiça.

Por fim, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser o Agravante pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO ANDRADE CONHASCA
OAB/RJ 110.311

13
yf



ENDEREÇO E NOME DOS ADVOGADOS CONSTANTES DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 524, III, DO CPC:

PELO AGRAVANTE: FERNANDO ANDRADE CONHASCA, OAB/RJ 110.311, com escritório profissional na Rua Senador Dantas, n.º 80, 703/704, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

PELA AGRAVADA: Ainda não há.

14
2
1
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

MARIA HELENA SILVA, brasileira, casada, enfermeira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 658254-83, inscrita no CPF do sob nº 143.411.743-04, residente e domiciliada na Rua Benício Girão, nº 504, Bairro Cohab III, em Sobral - RJ, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados (instrumento de procuração - doc. anexo), promover a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ Nº 33.054.826/0001-92, situada à Rua Lauro Muller, nº. 116, conj.701, Torre Rio Sul, Botafogo, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 22290-160, pelo que declara e passa a expor:

3 15 40
1
67
1
1. A requerente, no dia 08/03/2006, foi vítima de acidente automobilístico, apresentando seqüela definitiva como linfedema pós-traumática, lesão reumática do membro inferior esquerdo e lesão queloidiana, marcha claudicante do membro inferior esquerdo, ocasionando incapacidade permanente para o trabalho, conforme laudo do IML em anexo.

2. Sendo a requerente vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) ...

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente;

c) ...

3. O maior salário mínimo vigente no país é o do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 486,13 (quatrocentos e oitenta e seis reais e treze centavos), conforme a Lei nº 4.987, de 29 de janeiro de 2.007 (anexa). Portanto, a requerente perfaz o direito de receber **R\$ 19.445,20 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos)**, a título de indenização

4. Assim sendo, **ingressa com a presente ação**, a fim de receber o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor da data da efetiva liquidação.

5. Conforme documentos anexos, a requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA

A antecipação de tutela exige a existência de "prova inequívoca" que convença o Juiz da "verossimilhança da alegação", devendo ainda estar presente "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou que "fique provado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do ré" (artigo 273, "caput" e incisos I e II, do Código de Processo Civil).

4 16
1
68
af

Excelência, com a sentença procedente estará provado a *prova inequívoca* e a *verossimilhança da alegação*, pois seu direito subjetivo material existe, e principalmente o perigo de dano irreparável, uma vez que a autora é pessoa pobre, e está passando sérias necessidade financeiras.

Quanto aos demais requisitos que traz, o Código de Processo Civil, no artigo 273 em seus incisos I e II, outros pressupostos que são: *"o fundado receio de dano irreparável e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu"*, respectivamente.

Humberto Theodoro Junior, processualista de renome, traz em sua obra "Curso de Direito Processual", vol. II, 34ª edição, 2003, pág. 567, a definição do inciso I, deste artigo onde diz que: *"receio fundado é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave"*.

Desta forma, é de conhecimento notório que as seguradoras tem apelado de todas as sentenças, assim, o processo leva anos para ser julgado no Tribunal, e os acórdãos tem mantido às decisões de primeiro grau, conforme jurisprudência pacífica.

A intenção das seguradoras em apelar tem o simples e claro propósito meramente protelatório, visando o único objetivo de retardar a sua obrigação, uma vez que a matéria dos autos já está pacificada pela jurisprudência.

Argumenta-se ainda, que conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, em que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os **meios que garantam a celeridade** de sua tramitação". [Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004].

A indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente automobilístico, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade de trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

O presente pedido de antecipação dos efeitos da tutela **em sentença**, caso esta seja procedente, deve ser apreciada, e com certeza este Juízo fará a concessão por todos os motivos apresentados, em especial que os recursos tem-se mostrado protelatórios, visto que os acórdãos têm mantido as decisões de primeiro grau.

17
40

69
AR
FLS.

DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é a presente para **REQUERER** à Vossa Excelência o quanto segue:

- 1) A citação da requerida, **pelo Correio**, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;
- 2) A **PROCEDÊNCIA** da presente, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 19.445,20 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74;

DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS:

2.1) Caso haja a comprovação, **pela requerida**, de algum pagamento efetuado a requerente, referente à indenização do seguro DPVAT, seja, então, a requerida, condenada ao pagamento da diferença entre o valor comprovadamente pago e o valor devido à época da liquidação da sentença, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. contados a partir da data do acidente;

2.2) Caso Vossa Excelência, entenda seja devida à indenização com base no valor do salário mínimo nacional, hoje em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), seja então a requerida condenada ao pagamento da indenização no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) que deverão ser acrescidos de juros de 1% a.m. contados a partir do evento danoso;

3) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

4) Por fim, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador **Fernando Andrade Conhasca, OAB-RJ 110.311, com escritório na Rua Senador Dantas, n.º 80, sala 1409, Centro, Rio de Janeiro-RJ.**

6
7 18
Dá-se a esta o valor de R\$ 19.445,20 (dezenove mil
quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

Termos em que
Pede Deferimento
Rio de Janeiro, 09 de abril 2007.

FERNANDO ANDRADE CONHASCA
OAB-RJ 110.311

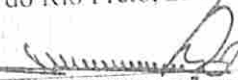
7 19
1
30-01-2008
OAB RJ VAGB
74
FLS. 40

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular: **María Helena Silva**
Nacionalidade: **Brasileira** Estado Civil: **Casada**
RG: **658254-83** CPF: **143.411.743-04** Nascimento: **28/09/1961**
Profissão: **Enfermeira**
Endereço: **Rua Benício Girão, 504**
Bairro: **COHAB III** CEP: **62030-680**
Município: **Sobral - CE**

Devidamente representado (a), conforme instrumento de mandato anexo, por sua procuradora WR RIO PRETO COMERCIAL LTDA., com endereço na Rua Prudente de Moraes, nº 3507, Vila Ercília, em São José do Rio Preto, SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.567.310/0001-43, e FILIAL Rio de Janeiro RJ, Rua Senador Dantas, nº 80, 14º andar sala 1409, centro, Rio de Janeiro, RJ, representada por seu sócio, Sr. WILLIAMS ROBERTO ROSA, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº 19.777.361 SSP/SP e CPF nº. 093.008.368-70, com escritório no endereço supra mencionado, nomeia e constitui(em) como seu Procurador e Advogado, neste ato, **FERNANDO ANDRADE CONHASCA**, brasileiro, advogado, separado judicialmente, inscrito na OAB-RJ sob o nº 110.311, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 80, 14º andar sala 1409 - B, centro, Rio de Janeiro, RJ, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, firmar compromissos, receber e dar quitação, desistir, transigir, inclusive, podendo receber mandado de pagamento judicial, onde recebem as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possam representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhes outorgados os poderes de representação constantes no art. 38 do Código de Processo Civil, para o exercício do procuratório estritamente judicial, atinentes a cláusula *ad judicium*, excluindo-se os poderes da segunda parte do citado artigo, bem como sendo-lhes vedado o substabelecimento desta no todo ou em parte. Especialmente este mandato visa à defesa dos direitos do(a)(s) outorgante(s) na AÇÃO CÍVEL.

São José do Rio Preto, 23 de fevereiro de 2007.


WR Rio Preto Comercial Ltda. - ME

PROCURAÇÃO

do Presente Instrumento Particular Maria Helena Silva
Nacionalidade: brasileiro Estado Civil: casada
CPF: 143.411.743-04 Nasc: 28.09.1961
Profissão: Enfermeira
Endereço: Rua Benício Girão, 504
Bairro: Coahab III CEP: 62.030-680
Município: Sobral-CE

meia e constitui sua bastante procuradora **WR Rio Preto Comercial Ltda. ME**, empresa inscrita no CNPJ nº. 04.567.310/0001-43, com endereço na Rua Prudente de Moraes, 3507, Mercúlio em São José do Rio Preto/SP, representada por seus sócios **Willians Roberto**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº. 19.777.361 - SSP/SP e CPF nº. 093.008.368-70, e **Claudinéia Marins Vilas Boas Rosa**, brasileiro, casada, analista de seguros portadora do RG nº. 26.291.548-0 SSP/SP e CPF nº. 159.315.158/60, ambos com endereço no endereço supra mencionado, a quem confere amplos e totais poderes para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito (ou não), coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer ato com poderes para promover; acordo judiciais e extras judiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de Sinistro *receber intimação para audiência e perícia médicas*, em nome do outorgante. Outorga também, expressamente, poderes à procuradora, para que em nome do outorgante, constitua, desconstitua ou destitua advogado(s), nos termos do art. 38, primeira parte, do Código de Processo Civil, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

São José do Rio Preto/SP, 23 de 02 de 20 07 .

Maria Helena Silva da Silva

DECLARAÇÃO

9
21
73
F.L.S.

Pelo Presente Instrumento Particular Maria Helena Silva
Nacionalidade: brasileira Estado Civil: casada
RG: 658254-83 CPF: 143.411.743-04 Nasc: 28.09.1961
Profissão: Enfermeira
Endereço: Rua Benício Girão, 504
Bairro: Cohab III CEP: 62.030-680
Município: Sobral-CE

Com fundamento no artigo 1º da Lei nº. 7.115/83, declara neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, ser pobre na acepção jurídica do termo, enquadrando-se na concessão prevista na Lei nº. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e os "honorários de advogado", sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

São José do Rio Preto, 23 de 02 de 2007.

Maria Helena Silva dos Santos

12

1 22

Acidente



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO MÉDICO LEGAL REGIONAL DE SOBRAL

Registro: 1947 Digitado em: 26/10/2006
Livro: 03 Pág: 489 Digitado por: RENATA

Visto:
Joaquim Guimarães Neto
- Gerente do IML -

AUTO DE EXAME DE SANIDADE EM LESÃO CORPORAL

Em 26 de Outubro de 2006 nesta cidade de Sobral, e na sede do Instituto Médico Legal, pelo Gerente Dr. Joaquim Guimarães Neto, foram designados os Peritos: Francisco Ivo de Vasconcelos e Joaquim Guimarães Neto, para procederem a exame de Corpo de Delito (Sanidade em Lesão Corporal) em: MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS a fim de ser atendida a requisição de Nº 001.20.10/2006 da Delegacia Regional de Sobral descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, responderem aos seguintes quesitos: PRIMEIRO - Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?; SEGUNDO - Resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função? (Resposta Especificada); TERCEIRO - Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável, deformidade permanente? (Resposta Especificada).
Em consequência, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgarem necessárias findo os quais declaram:

Histórico: Periciado retorna para realizar exame complementar de sanidade sendo o primeiro exame realizado em 12/07/2006. Trouxe o laudo do Dr. Dayan Siebra CREMEC 7024, onde nesta seqüela definitiva como linfedema pós-traumática, lesão reumática do membro inferior esquerdo e lesão queloidiana. Ao exame: 1) Cicatrizes deformantes na face anterior externa e interna da coxa esquerda e face anterior e interna da perna esquerda. 2) Mancha claudicante do membro inferior esquerdo em torno de 50%.

RESPOSTAS DOS QUESITOS:

1) SIM;

2) MARCHA CLAUDICANTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM TORNO DE 50%;

3) INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO E DEFORMIDADE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. #

Francisco Ivo de Vasconcelos
1º Perito - CREMEC 3374

Joaquim Guimarães Neto
2º Perito - CREMEC 2610

A presente cópia xerográfica confere com o original apresentado nestas notas Dou Fe.

13 NOV. 2006

Sobral - CE

SELO DE AUTENTICIDADE
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL



AA 012256

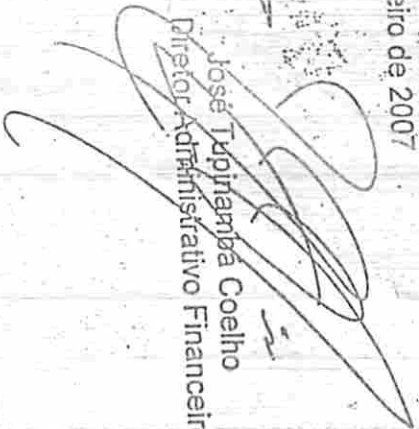


PROCURAÇÃO AD JUDICIA

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO, brasileiro, casado, administrador registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 815, FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório na Rua São José, 90 Grupo 81/812, 8º andar, Centro, CEP 20.010.020, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 2117.4444 e 2531.9710, aos quais, independentemente de ordem de nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para representar os interesses da Outorgante nos processos de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, por força do disposto na Lei nº 6.194/74 e legislação complementar, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, efetuar levantamento de Alvarás, nomear prepostos para representação da Outorgante nos autos dos processos em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Recife, 23 de Janeiro de 2007


Múcio Novaes de A. Cavalcanti
Diretor Vice-Presidente


José Tupinambá Coelho
Diretor Administrativo Financeiro

17
7
76
FLS
24
ap

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 2007.001.045192-7a

Decisão.

Trata-se de exceção de incompetência ofertada por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificada, pela qual postula que os autos da ação indenizatória, que tramita pelo rito sumário, ajuizada por MARIA HELENA SILVA, igualmente qualificada, sejam remetidos para um dos juízos cíveis da Comarca de Sobral - CE, isto porque no respectivo município é que deverá ser satisfeita a obrigação, incidindo na hipótese, pois, a regra estatuida pelo art.100, V, a, do CPC.

A excepta se insurgiu contra tal pretensão, como se verifica da manifestação de fls. 12/15, pela qual assevera ser o foro da Comarca da Capital o competente, pois é nela que se encontra sediada agência ou sucursal da pessoa jurídica, uma vez que, em se tratando de competência de foro, é plenamente possível, que em sede de cobrança, prevaleça o domicílio do réu por ter sido opção da autora litigar no domicílio deste

É breve o relatório, passo a decidir.

Este julgador, em princípio, estava se posicionando no sentido de ser competente para processar e julgar os feitos de cobrança do seguro DPVAT, cuja parte autora tivesse domicílio em outra Comarca, no entanto, melhor apreciando a matéria posta em debate, curvo-me ao posicionamento da jurisprudência que vem se firmando em nosso Tribunal de Justiça, quanto ao declínio de

competência em favor do Juízo da Comarca onde a parte autora tem seu domicílio.

Em verdade a autora, possui a faculdade de ajuizar a ação em seu domicílio, na Comarca de Sobral - CE, ou no local do fato, na mesma comarca, contudo referida parte abdicou desta faculdade, ajuizando a presente ação na Comarca da Capital do Rio de Janeiro, onde a parte ré, pessoa jurídica, é representada por filial.

Insta esclarecer que, em que pese o fato da parte ré ter filial na Comarca do Rio de Janeiro, a seguradora ré, grande corporação de âmbito nacional, a toda evidência, têm, também, filiais no Estado do Ceará, não sendo razoável, portanto, o ajuizamento do presente feito nesta Comarca, uma vez que o domicílio da autora guarda relação com a Comarca de Sobral - CE.

Como o domicílio da autora é na Comarca de Sobral - CE, sendo certo que o estado do Ceará abrange filiais da seguradora ré, por se tratar, como já dito de corporação de âmbito nacional, dúvidas não restam que a competência deve ser fixada em favor de um dos Juízos Cíveis da Comarca de Sobral - CE.

Outro não é o entendimento jurisprudencial como se verifica da ementa que ora se transcreve: "SEGURO DPVAT. FORO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO RIO DE JANEIRO. ACIDENTE OCORRIDO EM OUTRO MUNICÍPIO, ONDE ESTÁ, TAMBÉM, O DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA QUE SE AFIGURA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA QUE NÃO INIBE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS, QUE SEJA A LIDE REMETIDA PARA O FORO MAIS APROPRIADO, INCLUSIVE POR INICIATIVA DE OFÍCIO. O DIREITO DE ELEIÇÃO DO FORO NÃO É ABSOLUTO E RELACIONA-SE COM A DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DA PARTE. DESLOCAMENTO QUE MILITA EM FAVOR DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DIANTE DE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC." AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007.002.17124 - Relator DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - 14ª CÂMARA CIVEL.

E mais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DO DPVAT.COMPETENCIA.Ação de Cobrança proposta em face de seguradora pretendendo o recebimento da diferença do seguro obrigatório (DPVAT), pago à menor, por ocasião do falecimento do marido da agravante em razão de acidente de trânsito. A competência é regulada pela regra geral inserta no art. 94 do CPC. O CDC, no entanto, faculta à parte demandar em seu próprio domicílio (art. 101, I) e a legislação processual civil em vigor permite a escolha, pelo autor, do lugar onde propor a ação (art. 100, parágrafo único do CPC). Assim, tendo o fato ocorrido na cidade de Sumaré/SP, a autora residir também na cidade de Sumaré/SP e o réu ter domicílio na cidade de São Paulo/SP, não há porque a ação ser processada na cidade do Rio de Janeiro/RJ.ART. 557 DO CPC.RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO." AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007.002.16332 - Relator DES. MARCO AURELIO FROES - 6ª CÂMARA CIVEL.

Nesta esteira também é o entendimento da Eminente Desembargadora HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE: "COMPETÊNCIA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO NA COMARCA DE CABO FRIO. LOCAL DO FATO E DA RESIDÊNCIA DOS AUTORES. RÉ QUE TEM FILIAL EM CABO FRIO. PERMITIR-SE QUE A PARTE AUTORA AJUIZE A AÇÃO NA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO, DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO, E FAVORECER OUTROS INTERESSES, AO INVÉS DA PRÓPRIA COMODIDADE DO CONSUMIDOR EM DEMANDAR NA ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA SENDO ESTA A FINALIDADE DA LEI. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007.002.01786 - 1ª CAMARA CIVEL.

950-1
DA 2
19
Alus

27
p

Ante a todo exposto, DECLINO da minha competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sobral - CE, devendo o Cartório proceder a baixa na distribuição e remeter os autos à livre distribuição a uma daquelas varas, com a devida observância do prazo recursal.

Custas pela excepta, observando-se, in casu o que disposto foi pelo art. 12 da Lei 1060/50.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2008.

Alvaro Henrique Teixeira de Almeida
Juiz de Direito

28/4

28
7

SECRETARIA
DA FISCARIA
FLS. 20
plus

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FE QUE A DECISÃO FOI REGISTRADA
NO LIVRO Nº 10 AS FLS. 124/10 +

[Signature]

Processo: 2007.001.045192-7/A

Exceção de incompetência

29
FLS
Alves

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 28/04/2008 e foi publicado em 30/04/2008, na(s) folha(s) 196.

Proc. 2007.001.045192-7A - CIA EXCELSIOR DE SEGUROS (Adv(s). Dr(a). FABIO JOÃO DA SILVA SOITO (RJ-114089)) X MARIA HELENA SILVA (Adv(s). Dr(a). FERNANDO ANDRADE CONHASCA (RJ-110311)) Decisão: Ante a todo exposto, DECLINO da minha competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sobral - CE, devendo o Cartório proceder a baixa na distribuição e remeter os autos à livre distribuição a uma daquelas varas, com a devida observância do prazo recursal.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.



Maria Helena Silva X Cia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL – DECA
DIVISÃO DE AUTUAÇÃO – DIAUT
CERTIDÃO DE CUSTAS

30
32
FLS. 125

L

2008.002. 14320

CERTIFICO QUE O PRESENTE FEITO FOI AUTUADO NESTE TRIBUNAL

SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS, VERIFICOU-SE QUE:

- ☒ Há pedido de gratuidade de justiça.
- ☐ As custas judiciais (Preparo, Distribuição e/ou Porte de Remessa e Retorno) foram regularmente recolhidas.
- ☐ As custas judiciais serão recolhidas no final, na forma da Lei (art. 24 e/ou 26 da Lei 3350/99).
- ☐ Há isenção de custas (art. 17 e 18 da Lei 3350/99).
- ☐ Assistido pela Defensoria Pública.

AS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO FORAM RECOLHIDAS EM SUA TOTALIDADE OU PARCIALMENTE QUANTO A:

- ☐ Porte de Remessa e Retorno (COD. 1104-9) R\$ _____
- ☐ Preparo e Distribuição (COD. 1101-5) + (recolhimento percentual da CAARJ) R\$ _____
- ☐ Ato dos Distribuidores (340300000-3) R\$ _____
- ☐ Acréscimo de 20% (Lei nº 3217/99) R\$ _____
- ☐ Taxa Judiciária (2101-4) R\$ _____
- ☐ FUNPERJ de 5% (6002 – 25.174-9) (Ato Normativo Conjunto n. 09/2006).
- ☐ FUNDPERJ de 5% (567300124-3) (Ato Normativo Conjunto n. 05/2007).

AS CUSTAS PROCESSUAIS FORAM IRREGULARMENTE RECOLHIDAS DEVIDO:

- ☐ O valor referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO (1104-9) foi recolhido a menor, devendo ser complementado em R\$ _____, e o correspondente percentual da CAARJ, FUNPERJ e FUNDPERJ.
- ☐ O valor referente ao PREPARO (1101-5) foi recolhido a menor, devendo ser complementado em R\$ _____, e o correspondente percentual da CAARJ, FUNPERJ e FUNDPERJ.
- ☐ O valor referente a DISTRIBUIÇÃO (1101-5) foi recolhido a menor, devendo ser complementado em R\$ _____, e o correspondente percentual da CAARJ, FUNPERJ e FUNDPERJ.
- ☐ O valor referente a TAXA JUDICIÁRIA (2101-4) foi recolhido a menor, devendo ser complementado em R\$ _____.
- ☐ FUNPERJ recolhido a menor (Ato Normativo n. 09/2006).
- ☐ FUNDPERJ recolhido a menor (Ato Normativo n. 05/2007).

DEVE O SR. ADVOGADO PROVIDENCIAR JUNTO AO FUNDO ESPECIAL O APOSTILAMENTO ABAIXO DISCRIMINADO:

- ☐ O valor referente ao PREPARO () / DISTRIBUIÇÃO () está correto, mas o código da receita errado. O código correto é 1101-5. Devendo ser observado o art. 72 da Resolução nº 15/99.
- ☐ O valor do PORTE DE REMESSA (R\$ 9,12) recolhido no código 1104-9 não é devido. O valor de R\$ 3,65 referentes à Distribuição, não foi recolhido no código 1101-5. Devendo ser observado o art. 72 da Resolução nº 15/99.

OUTRAS IRREGULARIDADES:

[Assinatura]
01/19/2008



Aut. V/V
AGRAVO DE INSTRUMENTO 14320/2008
DIST. A(O) DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL
Relator DES. RONALDO ALVARO MARTINS

Em 15/05/2008

DES. VALERIA MARON
1a. Vice-Presidente
(Provimento 01/2004)

7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



84
FLS. 107

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos por parte da Egrégia 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Em, 15 / 05 /2008.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. Ronaldo Álvaro Martins.

Em, 15 / 05 /2008.

Peço dia.
Rio de Janeiro, 04 / 6 /2008.

Des. RONALDO A. LOPES MARTINS

(Assinatura manuscrita)

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos pelo

Exmo. Sr. Des. ROMAULO A. MARTINS

Rio, 06 / 06 / 2008

2008



CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram incluídos na Pauta de Julgamento do dia 18/06/2008, às 13:00 horas, conforme publicação no D.O. do dia 13/06/2008.

Em, 13 de junho de 2008.

Ref. AGRAVO DE INSTRUMENTO No. 14320/2008



C E R T I D A O

Certifico que em sessão hoje realizada pelo(a) Egregio(a) DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL, foi submetido a julgamento o presente feito e proferida, conforme consta da respectiva minuta, a decisão seguinte: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

Em 18 de junho de 2008.

(a) PRESIDENTE: DES. JOSE CARLOS PAES

Certifico, outrossim, que votaram os Exmo. Srs.

RELATOR.....: DES. RONALDO ALVARO MARTINS
VOGAIS.....: DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO
DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE

ROGERIA FARIA TORRES
Secretário(a)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.002.14320

AGRAVANTE: MARIA HELENA SILVA
AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO A. LOPES MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Efeito suspensivo que se nega por ausentes os requisitos. Parte autora com domicílio no Estado do Ceará, tendo o acidente ocorrido naquele Estado. Demanda proposta perante a justiça comum do Estado do Rio de Janeiro. Impossibilidade. Competência declinada para a comarca onde se encontra domiciliada a parte autora. Precedentes do E. TJ/RJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.002.14320 em que é



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



AGRAVANTE MARIA HELENA SILVA e AGRAVADO
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a
Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do
Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso. Decisão
unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em ação pelo rito sumário(DPVAT) de nº 2007.001.045192-7A em curso na 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Ataca a agravante decisão de fls. 24 a 27, onde o juiz *a quo* declinou sua competência para a comarca de residência da autora – Sobral - CE.

Pretende o agravante ver mantida a competência do juízo agravado por ter o réu sede na cidade do Rio de Janeiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



VOTO

O presente agravo de instrumento é tempestivo bem como está instruído com as cópias exigidas pelo artigo 525 do CPC. Foram apresentados fundamentos que comprovam ser a decisão atacada apta a gerar à parte lesão grave ou de difícil reparação, justificando, assim, o agravo de instrumento nos termos da Lei 11.187/05.

Foi requerido efeito suspensivo a que se nega provimento por estarem ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Conforme se nota das petições de fl. 02, 19 e 21, a agravante reside no Estado do Ceará, tendo o acidente ocorrido naquele Estado (fl. 25).

Não vislumbramos razão para a propositura da demanda neste Estado. Pelo contrário, por ser pessoa alegadamente humilde (fl. 21), a propositura da ação, tão longe de onde reside apenas lhe trará transtornos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



A parte poderia propor a demanda no seu domicílio ou no local onde ocorreu o acidente. Nenhuma dessas hipóteses autoriza a propositura da demanda no Rio de Janeiro, que nenhuma ligação possui, seja com a residência da autora seja com o local do acidente.

Nesse sentido:

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. Declínio da competência para a Comarca do domicílio dos autores e local do acidente, no Estado de Minas Gerais. Competência territorial. O autor tem a faculdade de propor a ação no foro de seu próprio domicílio, naquele do local do acidente, ou ainda, no do domicílio do réu. Ajuizamento do feito na cidade do Rio de Janeiro, que nada tem a ver com o evento e os endereços de domicílio das partes. Acolhimento da exceção de incompetência, cuja decisão deve ser mantida. Agravo que se conhece e a que se nega seguimento, na forma do caput do art. 557, do Código de Processo Civil. (TJRJ – Agravo de Instrumento nº 2007.002.28576 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL - DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 19/12/2007)

Além disso, tal prática, que vem sendo reiterada com frequência, se apresenta como um indicativo de fraude.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



O entendimento contido na decisão hostilizada tem sido adotado por esta Câmara, confirmado as decisões dos juízes de primeiro grau que declinam da competência para a comarca onde reside o beneficiário, para distribuição.

Nessa direção:

SEGURO DPVAT. PLEITO INDENIZATÓRIO. FORO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO RIO DE JANEIRO. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, ONDE DECLARA A AUTORA SE ENCONTRAR DOMICILIADA. SEGURADORA QUE POSSUI FILIAL NA MESMA LOCALIDADE, PODENDO ALI SER DEMANDADA. ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE REGULA A COMPETÊNCIA TERRITORIAL E ESTABELECE QUE A PROPOSITURA DA LIDE DEVE SER FEITA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NO FORO DO LOCAL DO FATO, POR FORÇA DA DICÇÃO DO ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA QUE SE APRESENTA CORRETA E REFRATÁRIA A QUALQUER REPARO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DIANTE DE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (Agravado de Instrumento nº 2007.002.28125 DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL - DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 11/10/2007)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Desta forma, decidiu o ilustre magistrado em consonância com o entendimento acima exposto, razão pela qual não merece reforma a decisão atacada.

Por estas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.


RONALDO A. LOPES MARTINS
DESEMBARGADOR RELATOR

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
14ª Câmara Cível



PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a notícia das conclusões dos acórdãos
de fls. 35/40, foi publicada no Diário Oficial
do Estado do Rio de Janeiro – DORJ, Parte III, do dia
24/06 /2008, do que dou fé.

Em, 24 de 06 de 2008.

2008.002.14320



C E R T I D A O,

Certifico que nao houve interposicao de recurso
contra o(a) acordao/decisao de fls 35/40, no(a)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.002.14320.

Em, 21/07/2008

At - 10/90883.

R E M E S S A

Nesta data faco remessa dos presentes autos a(o)
COMARCA CAPITAL 12 VARA CIVEL atraves da Divisao de Protocolo
- DIPRO.

Em, 21/07/2008

At - 10/90883.

CONCLUSÃO

Ass. 18/08/2008. Por: [assinatura] - [nome] - [cargo]

[assinatura] - [nome] - [cargo]

Aug 18 08 2008. 1. On 18/08/08, the following was concluded:

[Handwritten signature] da Secretaria

JUNTA DA
 Aos 25 / 08 / 2003 faço junta da epígrafe
 do(a) A.R. referente à corresp. B. 51
 p¹ Diretoria de Seguridade Social

Aos 25 / 09 / 2007 faço jun'ção dos autos
do(a) A.R. referente à corresp. B. 51

Dir. (s) do Secretariado

95

25.08.08
PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Ao Sr.
Bel. **FERNANDO ANDRADE CONHASCA** - ADV. DA AUTORA
Rua Senador Dantas, 80, 14º Andar, Sala 1409-B, Centro
RIO DE JANEIRO - RJ 20.031-201

8/f05

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ofício 1159/08 - Proc nº 5157108

Ação de Cobrança

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURE DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Edson Nunes

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION

12/08/08

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
SEAL DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

EDSON NUNES

Porteiro

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

EDMAR DOS SANTOS
8.31/067.2

2 AGO 2008

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

03-0

EC0463/16

114 x 186 mm

CONCLUSÃO

Aos 25 / 08 / 08

PI

As partes especificaram os pontos que
podem malizar, justificando me
bindade.

Respostas ouvidores de direitos
Exp. necessários

03/11/08

ROMMEL MOREIRA CONRADO
Juiz de Direito

DATA

Aos 03/11/08

PI

TERMO DE VISTA

03/11/08

CERTIDÃO

Certifico que a audiência foi
designada para o dia 18/3/09, às 9h.
O referido é verdade.

Sobral, 10 de fevereiro de 2009.


Francisco Piragibe Ponte Neto
Diretor de Secretaria Respondendo

97



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE SOBRAL**

Av. Mons. Aluisio Pinto, 1.300 - CEP: 62.050-262 - Tel. 3614.3620

Em 17 de fevereiro de 2009

Processo nº 2008.0017.4218-0,
Ação de Cobrança Securitária
Reqte: Maria Helena Silva
Reqdo: Cia. Excelsor de Seguros S/A

Tombo nº 5157/08

CARTA DE INTIMAÇÃO

Cumpre-me **INTIMAR** Vossa Senhoria para se fazer presente à audiência de conciliação designada por este Juízo para o dia **18/3/2009, às 9h**, atinente ao processo em epígrafe.

Cordialmente,


Francisco Piragibe Ponte Neto
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

MARIA HELENA SILVA (PARTE REQUERENTE)

Rua Benício Girão, 504, Bairro Cohab III,
Sobral/CE, CEP 62.030-680



X 98

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE SOBRAL
Av. Mons. Aluisio Pinto, 1.300 - CEP: 62.050-262 - Tel. 3614.3620

Em 17 de fevereiro de 2009

Processo nº 2008.0017.4218-0,
Ação de Cobrança Securitária
Repte: Maria Helena Silva
Reqdo: Cia. Excelsor de Seguros S/A

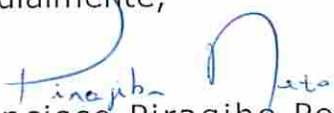
Tombo nº 5157/08

CARTA DE INTIMAÇÃO

Senhor(a) Advogado(a),

Cumpre-me **INTIMAR** Vossa Senhoria para se fazer presente à audiência de conciliação designada por este Juízo para o dia **18/3/2009, às 8h50**, bem como acerca do despacho de fls. 95v, atinente ao processo em epígrafe, cuja fotocópia segue em anexo.

Cordialmente,


Francisco Piragibe Ponte Neto
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

FERNANDO ANDRADE CONHASCA (ADVOGADO DO REQUERENTE)
Rua Senador Dantas, 80, 14º andar, sala 1409 – B, Centro
Rio de Janeiro/RJ, CEP



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE SOBRAL

Av. Mons. Aluisio Pinto, 1.300 - CEP: 62.050-262 - Tel. 3614.3620

Em 17 de fevereiro de 2009

Processo nº 2008.0017.4218-0,
Ação de Cobrança Securitária
Repte: Maria Helena Silva
Reqdo: Cia. Excelsor de Seguros S/A

Tombo nº 5157/08

CARTA DE INTIMAÇÃO

Cumpre-me **INTIMAR** Vossa Senhoria para se fazer presente à audiência de conciliação designada por este Juízo para o dia **18/3/2009, às 9h**, atinente ao processo em epígrafe.

Cordialmente,


Francisco Piragibe Ponte Neto
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Representante legal da empresa
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PARTE REQUERIDA)
Av. Marquês de Olinda, 175, Recife Antigo
Recife/PE, CEP



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE SOBRAL

Av. Mons. Aluisio Pinto, 1.300 - CEP: 62.050-262 - Tel. 3614.3620

RECIBO
100

Em 17 de fevereiro de 2009

Processo nº 2008.0017.4218-0,
Ação de Cobrança Securitária
Reqte: Maria Helena Silva
Reqdo: Cia. Excelsor de Seguros S/A

Tombo nº 5157/08

CARTA DE INTIMAÇÃO

Senhor(a) Advogado(a),

Cumpre-me **INTIMAR** Vossa Senhoria para se fazer presente à audiência de conciliação designada por este Juízo para o dia **18/3/2009, às 9h**, bem como acerca do despacho de fls. 95v, atinente ao processo em epígrafe, cuja fotocópia segue em anexo.

Cordialmente,


Francisco Piragibe Ponte Neto
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

FABIO JOÃO SOITO (ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA)

Rua São José, 90, Conunto 811/812, Centro
Rio de Janeiro/RJ, CEP

JUNTADA

Aos 27/02/09 faço juntada aos autos
do(a) AR referente à correspondência
ps - 97.

[Assinatura] / Diretor(a) de Secretaria



AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
MARIA HELENA SILVA (PARTE REQUERENTE) Rua Benício Girão, 504, Bairro Cohab III, Sobral/CE, CEP 62.030-680		
2ª V A R	PROTOCOLO NUMERO EM 27 / 02 / 2009 Pais / Pays Brasil	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION Proc ne 2008.0017.4218-0 (5157/08) Ação de Cobrança		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR MANOEL LIMA DOS SANTOS	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 25/02/09	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 2 - FEV 2009
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Manoel Lima dos Santos	Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 19066863	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR SIGNATURE DE L'AGENTE 8177 676-4
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

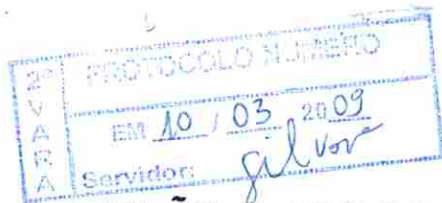
FC0463 / 16

114 x 186 mm

JUNTADA

Aos 10 de 03 de 2009 fgo juntada aos autos
do(a) petição adiante.

 Diretor(a) de Secretaria



2009-00744



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL / CE

Processo n.º 2008.0017.4218-0

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT movida por MARIA HELENA SILVA, vem, pela presente, requerer a Vossa Excelência que no ato de remessa dos autos, em decorrência do declínio de competência para a Comarca de SOBRAL - CEARÁ, seja observado e determinado que as intimações futuras dos atos processuais sejam realizadas em nome do patrono FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO inscrito na OAB/CE sob o nº16.075, com escritório à AVENIDA WASHINGTON SOARES, Nº 4567, CONJUNTO 05, SHOPPING ACAPULCO, SEIS BOCAS, FORTALEZA - CEARÁ, sob pena de arguição de nulidade dos atos.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio Soito
OAB/RJ 114.089

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB/CE 16.075

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br

JUNTADA

Aos 11 / 03 / 2009 faço juntada aos autos
do(a) A.R. referente à carta de
fls. 99.

P/ Diretor(a) de Secretaria

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Representante legal da empresa
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PARTE
REQUERIDA)

Av. Marquês de Olinda, 175, Recife Antigo
Recife/PE, CEP

2ª
V
A
R
A
PROTOCOLO NÚMERO
EM 11/03/2009
Servidor. *silvare*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Proc nº 2008.6017.4218-0 (5157) 03

Ação de Cobrança

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Wellington Bonferroni

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

27/02/09

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

CDD-RECIFE

27 FEV 2009

DR-PE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Matheus Santos Silva
Carlaire II
Mat.: 8.508.82-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

19/03 09:00 **AR**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

FABIO JOÃO SOITO (ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA)
Rua São José, 90, Conunto 811/812, Centro
Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-020

PROTOCOLO NÚMERO 17.03.2009
PAÍS / PAYS Brasil
Servidor: *Silva*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
Proc nº 2008.0017.4218-0 (5157/08)
Ação de Cobrança

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
[Assinatura]

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
02/03/09

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
COD 1 DE MARÇO
02 MAR 2009
DR RJ

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
ALCIR DIAS FERREIRA

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
MARCUS ANTONIO DA SILVA
8.328.067-2
COD 1 DE MARÇO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

19/03 09:00 **AR**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

FERNANDO ANDRADE CONHASCA (ADVOGADO DO REQUERENTE)
Rua Senador Dantas, 80, 14º andar, sala 1409 - B,
Centro
Rio de Janeiro/RJ, CEP

PROTOCOLO NÚMERO 17.03.2009
PAÍS / PAYS Brasil
Servidor: *Silva*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
Proc nº 2008.0017.4218-0 (5157/08)
Ação de Cobrança

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Edson Nunes

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
02/03/09

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
COD PRIMEIRO DE MARÇO
02 MAR 2009

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
EDSON NUNES
Porteiro

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
EDMAR DOS SANTOS
8.318.067-2

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

CARTA DE PREPOSTO

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, com endereço na Av. Marquês de Olinda, Recife, PE neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO**, o (a) Sr(a). Lylian Cavalcante Fonteles, portador do CPF nº 032.650.763-93 residente e domiciliado(a) em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido por **MARIA HELENA SILVA**, em tramite perante a 2ª Vara Cível, Tribunal de Justiça - CEARA, Sobral, cujos autos foram ordenados sob n.º 2008001742180, podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 03/03/2009



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

106

SUBSTABELECIMENTO

FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o N.º 16.075, substabelece **COM RESERVA** de iguais a(o) **Dr(a).**

RODRIGO MESQUITA ARAUJO

inscrito(a) na OAB/CE sob o nº 20.301, com escritório na Av. Washington Soares, nº 4567, grupo 5, Bairro Seis Bocas, CEP: 60.830-641, os poderes da cláusula "ad judícia" que lhe foram conferidos pelo **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, com endereço na, Av. Marquês de Olinda, Recife, PE por instrumento de procuração no processo promovido por **MARIA HELENA SILVA**, em tramite perante a 2ª Vara Cível, Tribunal de Justiça - CEARA, Sobral, cujo autos foram ordenados sob o N.º 2008001742180.

Fortaleza/CE, 03/03/2009



Francisco Arcelino F. Calado
OAB/CE 16.075

70-CHICAGO
6A2-VARA
FEB 197

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FÁBIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecerem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16075, com escritura a AV WASHINGTON SOARES 4567, CONJ 05, SHOP. ACAPULCO, SEIS BOCAS, CEP 60.830-641 FORTALEZA - CE os poderes que lhe foram conferidos por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA HELENA SILVA, em curso perante 2 - Vara-Cível DA COMARCA SOBRAL-CE nos autos do Processo n.º 2008001742180.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2009.

JOÃO BARBOSA
048/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
QAB/RJ sob o n.º 113.816

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

12º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIANI DE OLIVEIRA

Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0237. Reconhecido por semelhança as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Cop. 01000700206 (ECR6)

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

Em testemunho

da verdade

Servente

10% TJ+FUNDOS

6,75%

1,46%

8,61%

VENIO CANDIDO BERNARDES - EBC - SUBSTITUTO Total



SECRETARIA
DA 2ª VARA
109

PORTO VIRGINIO
Roseana Andrade Porto Virgínio - Tabela
Andrade Porto Virgínio - 1º Substituto
Anibal Agra Porto Neto - 2º Substituto
Rua Tomazina, nº 121
Fone: 3274-8865

**EXCELSIOR
SEGUROS**

JABB 020416

Seção de
Execução

RECIFE,

07 AGO. 2007

Enrol.: RS 0,46
TSNR PS 2,74
Total:

Reconheço por semelhança a(s) firma(s)
Múcio Novaes de A. Cavalcanti
Constituinte e José Tupinambá Coelho

Em test. *Recife* 16 de Jul. 2007

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Recife, 16 de julho de 2007

[Assinatura]
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Múcio Novaes de A. Cavalcanti - José Tupinambá Coelho

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP. 50039-000- Tel.: (081)3087-9230 - Fax.: (081)3087-9230.

SECRETARIA
DE JUSTIÇA
110

NOTA DE FISCALIZAÇÃO
Nº 110
DE 11/03/2011
VALOR: R\$ 1.000,00
DATA DE EMISSÃO: 11/03/2011
DATA DE VENCIMENTO: 11/03/2011
VALOR EM LETRAS: MIL REAIS
VALOR EM NÚMEROS: 1.000,00
VALOR EM PORCENTAGEM: 100,00%
VALOR EM DÍGITO: 110
VALOR EM LETRAS: MIL REAIS
VALOR EM NÚMEROS: 1.000,00
VALOR EM PORCENTAGEM: 100,00%
VALOR EM DÍGITO: 110



PROSE
PA
Treas Aréde
FACIENDA AUTORIZADA
E1684146



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Selo de Autenticidade
e Registro
PORTO VIRGINIO
Pernambuco
12 JUL. 2007
PERNAMBUCO

~~12 JUL. 2007~~

6 FOLHA DE PERNAMBUCO

2 Emulamente: R\$ 1,65. TSNP: 0,75. TOTAL: R\$ 2,34

Classificados

QUARTA-FEIRA, RECIFE, 13 DE DEZEMBRO DE 2008

[illegible]

ROS ES 03/03 EXTRA
30987877/ 30825426

C100 BIZ KS 03 34553785
CB 500 01 PRETA EXTRA
F:30867877/ 30825428

TORNADO 02/02 F
04553765
TORNADO 05 F:36887877

[illegible]

AR
50

ETHNODOMESTICOS
COND. 7560bly R\$300
E-3492-554A

CONTENTS

prestine
CASA DI CUCINA

AND 18 ANDS 24h
MOTEL F:3091-
LAVAGE
LIBRARY
A SECO

EM GERAL
CAS POLIMENTO
716715

